



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° PR 02/2024

Trata-se de projeto de resolução que visa acrescentar os §§ 5º e 6º ao artigo 1º da Resolução n.º 165, de 25 de setembro de 2009, que institui na Câmara Municipal de Montenegro, quota básica mensal de custeio de materiais e serviços para os gabinetes dos Senhores Vereadores e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

...

§ 5º Quando as viagens dos Vereadores ocorrerem para fora do Estado, as despesas com passagens aéreas de seus respectivos assessores parlamentares serão custeadas nos termos desta Resolução, sendo descontadas da quota a que se refere o inciso II, § 3º, do artigo 1º.

§ 6º As despesas para participação de cursos, congressos, seminários e outros eventos de interesse público, disciplinadas por esta Resolução, corresponderão ao limite de 500 URM (quinhentas Unidades de Referência Municipal), por ano." (NR)

O projeto tem a seguinte justificativa:

"Apresentamos o presente Projeto de Resolução visa acrescentar os §§ 5º e 6º ao artigo 1º da Resolução n.º 165, de 25 de setembro de 2009, que institui na Câmara Municipal de Montenegro, quota básica mensal de custeio de materiais e serviços para os gabinetes dos Senhores Vereadores e dá outras providências.

A alteração tem por finalidade permitir que os assessores parlamentares possam acompanhar seus vereadores e vereadoras quando estiverem em viagens para fora do Estado em função das atividades inerentes ao seu mandato parlamentar. Uma das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar é justamente a de representar o Vereador, por determinação deste, em reuniões e eventos dentro ou fora do ambiente da Câmara, auxiliar na organização de reuniões e eventos de interesse do Vereador bem como realizar visitas a pessoas ou repartições públicas e privadas. Ocorre que, com a atual redação da Resolução que institui as cotas, há um impedimento jurídico para que a Câmara custeie as passagens aéreas para o assessor parlamentar, o que prejudica a atuação parlamentar e política dos vereadores e vereadoras desta Casa. A mudança proposta tornará possível que a Câmara custeia as passagens aéreas de ambas, saindo da mesma cota a que o parlamentar tem direito. Dessa maneira, não haverá aumento de gastos ou elevação do valor estipulado como limite para pagamento de passagens áreas por parte deste Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A outra mudança tem por objetivo estabelecer um limite de gastos desta Câmara Municipal para custear as despesas para participação de cursos, congressos, seminários e outros eventos de interesse público. É fundamental para uma boa atuação parlamentar, com o exercício eficaz das competências e atribuições do cargo, de modo que elas se convertem em efetivação do bem público, que os parlamentares tenham uma formação contínua. Contudo, visando a efetivação do princípio da moralidade, é importante que se estabeleça um limite para o financiamento público com o custeio dessa formação.”

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

A iniciativa do projeto é privativa do Legislativo (art. 15, inciso II, da Lei Orgânica), tendo em vista que dispõe matéria regimental.

A espécie normativa eleita (resolução) é adequada, na medida em que normatiza atividades da Câmara de Vereadores, com efeitos *interna corporis*.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 11 de abril de 2025.

Adriano Bergamo - OAB/RS 65.961
Consultor Jurídico